

TC 33.411/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: prefeitura municipal de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, à época dos fatos, prefeito da cidade de Quiterianópolis/CE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), que foi firmado entre o referido município e o MTur, com o objetivo de apoiar o Projeto 'Festa de Emancipação do Município'.

HISTÓRICO

2. Para a execução desse ajuste, o MTur repassou ao concedente cerca de R\$ 150.000,00, que foi liberado em 2/7/2008.

2.1 Em 11/12/2008, o município de Quiterianópolis encaminhou a prestação de contas do referido ajuste, que foi, inicialmente, examinada, pelo concedente dos recursos, em 25/1/2010, apontando que:

- a) não foram encaminhadas fotografias/filmes, conforme consta do plano de trabalho, relativas: ao nome do evento e à logomarca do MTur; aos itens de infraestrutura; à prestação dos serviços ajustados; às imagens das apresentações das bandas/artistas, aos banners; bem como não foram apresentadas informações suficientes para emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto;
- b) não foram anexados à prestação de contas exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais, de acordo com o que prevê o plano de trabalho;
- c) não foram enviadas as declarações do conveniente e da autoridade local, atestando a realização do evento.

7. Após algumas diligências junto ao conveniente e o envio de documentação complementar, a área técnica do MTur concluiu que não foi comprovada a realização do evento.

2.2 Em 28/11/2011, o Sr. Francisco Viera Costa, gestor à época, solicitou ao MTur o parcelamento do débito apurado no Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), o que foi atendido.

2.3 Em 18/5/2012, o MTur inscreveu o ajuste no cadastro de inadimplentes do Siafi, motivado pela falta de pagamento do referido parcelamento.

2.4 Em 19/6/2015, a comissão especial de tomada de contas especial (CTCE) do MTur elaborou o Relatório de TCE 340/2015, que, também, concluiu pela não regularização do ajuste.

3. Na fase externa dessa TCE, no âmbito deste Tribunal, na instrução precedente (peça 2), após o exame dos documentos acostados aos autos, esta Unidade Técnica concluiu que não foi possível verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos pelo conveniente com as despesas realizadas para a execução do objeto do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802).

3.1 Isso se deu em virtude do não envio pelo conveniente da documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos, a partir da emissão das Notas Técnicas MTur 107/2010, 104/2010, 1417/2010, 1299/2011 e 445/2013.

3.2 Nesse sentido, sugeriu-se a citação do então prefeito do município de Quiterianópolis/CE, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802).

3.3 A citação decorreu do seguinte fato:

Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), em virtude da não comprovação do nexo causal entre os gastos efetuados e a aplicação na realização do objeto do ajuste, uma vez que não houve a apresentação de documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos (fotografias/films, para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados nem as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional - exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais; em descumprimento ao previsto no plano de trabalho, e aos itens 'm' 'r' e 's' da Cláusula Décima (Prestação de Contas), do termo de convênio.	150.000,00 (D)	2/7/2008
** Conforme demonstrados nos autos, devolução pelo conveniente das importâncias de:	7.338,00 (C) 17.853,00 (C)	22/2/2011 7/12/2011

** ao longo da execução do ajuste, esses valores foram revertidos ao concedente dos recursos.

3.4 O gestor municipal, o Sr. Francisco Viera Costa, chegou a solicitar ao MTur o parcelamento do débito apurado no Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), o que foi aceito pelo ministério. No entanto, pela falta de pagamento, houve a inscrição do ajuste no Siafi como inadimplente.

3.5 Avaliou-se que o débito deveria ser imputado ao ex-prefeito da cidade de Quiterianópolis/CE, à época, o Sr. Francisco Vieira Costa, pois foi o gestor responsável no período de 2005 a 2012, sendo que o objeto do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802) deveria ter sido realizado entre 13 a 15 de junho de 2008.

3.6 O responsável não conseguiu comprovar ao concedente dos recursos a aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste firmado com o MTur para realizar a festa de emancipação da cidade nem adotou as medidas necessárias para sanear as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do ministério, não comprovando, assim, o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

4. Como havia delegação de competência, o Diretor desta Unidade Técnica autorizou a realização da citação do responsável, conforme pronunciamento (peça 3).

5. A citação do Sr. Francisco Vieira Costa foi realizada mediante o Ofício 0348/2016-TCU/Secex (peça 5), de 17/5/2016. Em seguida, o responsável protocolou junto a este Tribunal documentação referente as suas alegações de defesa, que compõem as peças 7 a 14 destes autos.

EXAME TÉCNICO

Da citação

6. Foi citado o Sr. Francisco Vieira Costa para apresentar alegações de defesa quanto à impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), em virtude da não apresentação de documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos para comprovar a execução da festa de emancipação do município. A irregularidade apontada se refere à ausência de fotografias/filmagens para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados. Faltaram, também, as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional (exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais); em descumprimento ao plano de trabalho e aos itens 'm', 'r' e 's' da Cláusula Décima, do termo de convênio.

Das alegações de defesa

7. Preliminarmente, o responsável mencionou os fatos que originaram a instauração da presente TCE e a sua citação para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos a quantia impugnada. Sustentou que os atos praticados durante a execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802) foram fundamentados nas disposições legais pertinentes (peça 7, p. 1-3).

7.1 Acrescentou o gestor que o objeto do ajuste foi regularmente realizado, beneficiando a economia local e trazendo lazer e cultura aos moradores do município (peça 7, p. 5). Mencionou, ainda, o Parecer/Conjur/MTur 326/2008, que aprovou o plano de trabalho, autorizando o prosseguimento do convênio, por restar atendidas as disposições da Instrução Normativa 1/1997 (peça 1, p. 5-6).

7.2 Ressaltou o defendente que os serviços foram prestados, o que poderia ser comprovado por meio de prova testemunhal (peça 7, p. 6) e pelas fotografias encaminhadas. Em relação às fotos, o gestor anexou aos autos o que afirma ser relatório fotográfico da execução da festa de emancipação do município de Quiterianópolis/CE (peça 8). Consta dessa peça imagens de faixa de divulgação, das bandas que supostamente teriam se apresentado na festa, de show pirotécnico, da infraestrutura de palco e de iluminação.

7.3 Além disso, o responsável fez referência a blog da prefeitura, acessível pelo link <http://prefeituradequiterianopolis.blogspot.com.br/2008/06/materias-antiores-festa-de.html>, onde consta publicação que se refere à realização do evento em exame (peça 7, p. 6).

7.4 Por fim, o responsável requereu o acolhimento das suas alegações e a improcedência da TCE com o seu arquivamento (peça 7, p. 7).

Da análise técnica

8. Tem-se que prestar contas é exigência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986. O responsável que gere recursos públicos tem de prestar contas de sua regular gestão, no prazo e modos devidos, competindo-lhe, exclusivamente, fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, sendo esse o entendimento pacífico nessa Corte de Contas.

8.1 Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU-Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

8.2 No entanto, observou-se que, nos momentos em que o Sr. Francisco Vieira Costa teve para apresentar documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos, na fase interna desta TCE, não saneou as ressalvas técnicas e financeiras apontadas pelo MTur, não conseguindo comprovar a execução física do objeto do Convênio 0201/2008 (Siafi 6626802). Os documentos juntados aos autos pelo responsável naquela fase não se mostraram suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados.

8.3 Basicamente, as alegações de defesa apresentadas pelo defêdente, na fase de citação, se referem ao fato de que o Parecer/Conjur/MTur 326/2008 aprovou o prosseguimento do convênio, e que a execução do ajuste foi comprovada por fotografias juntadas aos autos.

8.4 Em relação ao parecer (peça 1, p. 10-25), esse documento apenas examina os aspectos da proposta de trabalho da entidade, não tendo relação com a execução do convênio. A comprovação da execução do objeto e da regularidade dos atos praticados são examinados pelo concedente dos recursos por meio de notas técnicas, exame esse que revelou a existência de ressalvas técnicas e financeiras, que não foram sanadas pelo conveniente, fato que originou a instauração da presente TCE.

8.5 Quanto ao argumento do gestor de que os serviços previstos no plano de trabalho foram prestados, sendo possível a sua comprovação por meio de prova testemunhal e pelas fotografias, em anexo; tem-se que não foi juntado aos autos a prova testemunhal a que ele se referiu. Em relação ao que denominou de relatório fotográfico, as imagens encaminhadas, de suposta faixa de divulgação, de bandas que teriam se apresentado na festa, de show pirotécnico e de infraestrutura de palco e de iluminação, não são capazes de comprovar a realização da festa de emancipação do município, pois não se constatou nas imagens nenhuma identificação de data, do local nem do evento (peça 8).

8.6 O defêdente ainda informou que a realização da festa de emancipação poderia ser comprovada por meio de publicação constante do link <http://prefeituradequiterianopolis.blogspot.com.br/2008/06/materias-antiores-festa-de.html>. Em consulta a esse caminho, verifica-se que se trata de blog da prefeitura do município, que destaca a realização da festa dos 21 anos de emancipação política, que teria corrido em 4 de junho de 2008, com a participação das bandas musicais: Collo de menina, Nildinha Amor Cearense e Forró Real. Consta, ainda, nesse link, quatro fotos, que seriam do evento.

8.7 Acerca dessas imagens, de modo similar às anteriormente anexadas e examinadas, elas não são suficientes para comprovar a realização do evento, uma vez que não foi possível identificar-se a data e o local nem o nome do evento. Não aparece, também, nessas imagens, qualquer alusão ao Ministério do Turismo.

8.8 Em todas as fotografias apresentadas nas alegações de defesa, também, não se observou a presença de material promocional, como folders, cartazes, panfletos e cartões postais; em descumprimento ao plano de trabalho e aos itens 'm', 'r' e 's', da Cláusula Décima, do termo de convênio.

8.9 Assim, na oportunidade em que foi chamado para se manifestar por meio do ofício citatório, agora na fase externa da TCE, o responsável não trouxe aos autos elementos novos e suficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos sob sua guarda e responsabilidade.

8.10 A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do gestor importa no julgamento pela irregularidade das suas contas, na condenação em débito e na aplicação de multa, ante a não comprovação da realização do evento com os recursos lhe repassados pelo MTur.

Da avaliação da responsabilidade do gestor

9. A partir da matriz de responsabilização, constante do Anexo I, examinou-se os elementos de convicção que evidenciaram a responsabilidade do gestor pelo débito apurado, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos pelo responsável e a utilização desses

recursos na execução do objeto do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802).

9.1 O Sr. Francisco Vieira Costa, na condição de prefeito do município de Quiterianópolis/CE, à época (período de 2005 a 2012, sendo que o objeto do referido ajuste teria sido realizado em 4 de junho de 2008), foi o gestor principal do convênio que ora se examina. No período de execução do ajuste, tomou conhecimento das irregularidades mediante as seguintes Notas Técnicas do MTur 107/2010, 104/2010, 1417/2010, 1299/2011 e 445/2013, mas não tomou as providências necessárias para regularizar as irregularidades apontadas nas notas técnicas e no relatório do tomador de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do convênio.

9.2 A responsabilidade do gestor pelo dano ao erário está caracterizada pela ausência de documentação apta a comprovar o nexo causal entre os gastos realizados e os recursos federais recebidos. Nos exames até aqui realizados, ficou evidenciada a seguinte irregularidade: ausência de fotografias/films para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura (palco e iluminação); e o material promocional (exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais); em descumprimento ao plano de trabalho e aos itens 'm', 'r' e 's', da Cláusula Décima, do termo de convênio.

9.3 Além disso, não restou comprovado a realização dos shows pelas bandas, uma vez que as fotografias apresentadas estavam sem data, sem nome do evento, da localidade e da logomarca do MTur.

9.4 O gestor teve as condições de exercer o contraditório na fase interna deste processo, quando foi diligenciado mais de uma vez pelo MTur para apresentar documentação complementar para comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos para executar o objeto do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), mas não apresentou a documentação complementar necessária à aprovação da execução do referido ajuste. Na fase externa, também, não conseguiu comprovar que os recursos recebidos foram aplicados na realização do objeto do convênio.

9.5 Dessa forma, ante os fatos examinados, restou caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito pela devolução dos recursos repassados pelo MTur da ordem de R\$ 150.000,00, abatendo-se os valores de R\$ 7.338,00, em 22/2/2011 e R\$ 17.853,00, em 7/12/2011, que foram devolvidos ao concedente. Ademais, deve o gestor ser apenado com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

CONCLUSÃO

10. Após a citação para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia contestada aos cofres públicos, em virtude da impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802), uma vez que não foi apresentada documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos para comprovar a execução da festa de emancipação do município; o Sr. Francisco Vieira Costa encaminhou suas alegações de defesa.

11. As alegações de defesa do gestor foram examinadas, mas não conseguiram elidir a irregularidade que lhe foi imputada

16. O responsável não conseguiu apresentar elementos novos e suficiente para comprovar que os recursos do MTur foram aplicados na realização da festa de emancipação do município.

17. O Sr. Francisco Vieira Costa, na condição de prefeito do município de Quiterianópolis/CE, à época (período de 2005 a 2012), foi o gestor principal do convênio que ora se examina, e não adotou as medidas necessárias para regularizar as irregularidades apontadas nas notas técnicas e no relatório do tomador de contas do MTur, deixando de comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do convênio.

18. A responsabilidade do gestor pelo dano ao erário restou caracterizada pela ausência de documentação apta a comprovar o nexo causal entre os gastos realizados e os recursos federais

recebidos. Constatou-se como irregularidade a ausência de fotografias/filmações para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura (palco e iluminação); e o material promocional (exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais); em descumprimento ao plano de trabalho e aos itens 'm', 'r' e 's', da Cláusula Décima, do termo de convênio.

19. Dessa forma, ante os fatos examinados, restou configurada a responsabilidade do ex-prefeito pela devolução dos recursos repassados pelo MTur, sendo, ainda, sugerida a rejeição das suas contas e aplicação de multa.

20. Importante observar que, para o presente processo, a contagem do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, conforme consignado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, resultante do incidente de uniformização de jurisprudência julgado no dia 8/6/2016, iniciou-se a partir de 2/7/2008, data da ocorrência da irregularidade motivadora da TCE, sendo esse prazo interrompido em face da citação do responsável, que ocorreu em 9/5/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de:

21.1 **julgar irregulares** as contas da Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do município de Quiterianópolis/CE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 'c', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU); condenando-o, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210, do RI/TCU, ao pagamento do valor histórico discriminado a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; em virtude da impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 0201/2008 (Siafi 626802):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
150.000,00 (D)	2/7/2008
7.338,00 (C)	22/2/2011
17.853,00 (C)	7/12/2011

21.2 **aplicar** ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3 **autorizar**, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

21.4 **autorizar**, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

21.5 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará,

nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

21.6 **dar ciência** ao Ministério do Turismo da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentaram;

21.7 **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, após as comunicações legais e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex-SE, 12 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Ausência de documentos para comprovar a realização do evento (não foram apresentadas fotografias/imagens, conforme consta do plano de trabalho, para verificar: o nome do evento e a logomarca do MTur; os itens de infraestrutura; a prestação dos serviços ajustados nem as imagens das apresentações das bandas/artistas e o material promocional, como exemplares de folders, cartazes, panfletos e cartões postais); em descumprimento ao plano de trabalho, a aos itens 'm', 'r' e 's', da Cláusula Décima, do Termo de Convênio 0201/2008 (Siafi 626802);	- Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72);	- 2005 a 2012 (peça 1, p. 168 e 199)	O gestor não apresentou a documentação complementar solicitada pelo concedente dos recursos.	- Ao não demonstrar que a festa de emancipação do município ocorreu, o responsável não estabeleceu o nexo causal entre o montante dos recursos recebidos e a realização do objeto, não sendo possível a esta Corte de Contas verificar se as despesas apresentadas na prestação de contas foram para a realização do objeto pactuado entre o concedente dos recursos e o conveniente.	- A conduta do responsável em não encaminhar os documentos necessários ao exame das contas do ajuste, dando ensejo ao dano ao erário, encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.

